



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos

Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790 Ponta Negra

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª
OU 21ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL:**

*“O Ministério Público não tem apenas o dever,
mas a responsabilidade em acelerar o processo
para a construção da cidadania das pessoas
portadoras de deficiência e dos idosos”.*
(I.G.M.)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**, através de sua 30ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que
lhe são conferidas pelas disposições incursas no artigo 1.104 do Código de Processo
Civil, artigo 109 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e artigos 50,
inciso XIII, 69, 74, inciso III, e 82 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de
2003, na defesa das pessoas portadoras de deficiência e idosos da Comarca de
Natal, vem promover

**AÇÃO ORDINÁRIA DE REGISTRO FORA DO PRAZO
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

na qualidade de substituto processual dos idosos **VALDOMIRO LOPES DA SILVA,**
GERALDO JOSÉ ROCHA, MARIA IZABEL DA SILVA, TEREZINHA MESQUITA
LOPES, FRANCISCO GOMES DA SILVA, todos residentes atualmente no Instituto
Juvino Barreto, situado na Av. Alexandrino de Alencar, 908, Lagoa Nova, nesta
capital, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DOS FATOS:

A 30ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, através da reclamação de nº 088/2004, de 05 de fevereiro de 2004, tomou conhecimento de que alguns idosos, residentes no Instituto Juvino Barreto, não possuíam qualquer tipo de documentação.

Após a adoção dos procedimentos de estilo, esta Promotoria de Justiça foi informada, pelo serviço de assistência social daquela Instituição, que todos os esforços já haviam sido olvidados por eles, a fim de tentarem localizar parentes, informações, documentos, etc. sem, contudo, obterem êxito.

Isto porque quase todos estes idosos foram conduzidos ao Instituto Juvino Barreto através da Polícia Militar, inclusive apresentam um quadro de desorientação mental, sem que tenham condições de fornecer maiores detalhes familiares, onde nasceram, de onde vieram, etc.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre observar que o Ministério Público, dado a sua finalidade institucional, poderá atuar nos casos em que os idosos se encontrem em situação de risco, principalmente, em razão da sua condição pessoal. **Tal intervenção se fará necessária quando se tratar de interesse individual indisponível**, conforme determina a Constituição Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”(g.n.).

O novo Estatuto do Idoso, por sua vez, assegura:

*“Art. 2º O idoso goza de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de **sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, **em condições de liberdade e dignidade.***

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a **efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito** e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 4º Nenhum idoso será objeto de **qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.***

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”(g.n.)

Ora, sabemos que **o direito à cidadania e a dignidade são dois Direitos Fundamentais**, sendo, pois **direitos individuais indisponíveis** e, portanto, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, **como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis**, bem como a de colocá-lo a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

E o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais do idoso.

Os artigos 45 e 74, inciso III, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, salientam que verificada qualquer situação, das hipóteses previstas no artigo 43 da referida Lei, que importe em situação de risco ao idoso, o Ministério Público terá legitimidade para atuar, inclusive, como substituto processual.

Por seu turno, o artigo 50, inciso XIII, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, garante que constituem obrigações das entidades de atendimento providenciar ou **solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei.**

Também o artigo 81, inciso I, da referida Lei, reza que para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, **individuais indisponíveis** ou homogêneos, considera-se o Ministério Público como legitimado concorrente.

Verifica-se, pois, que dúvida não há quanto à legitimidade do autor da presente demanda.

III - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À CIDADANIA E AO RESPEITO E À DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

Uma das principais funções do Estado é a de garantir a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, previu que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, devendo salvaguardar, na pessoa de cada um dos que a integram, a assistência necessária, especialmente para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A dignidade da pessoa humana possui duas dimensões que lhe são constitutivas: uma negativa e outra positiva. Aquela significa que a pessoa não venha ser objeto de ofensas ou humilhações. A última, presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa que, supõe de um lado, o reconhecimento da total auto-disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos e das possibilidades de atuação próprias de cada homem; e, de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que uma predeterminação dada pela natureza.¹

¹ PÉREZ LUÑO, Antonio E. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, p. 318.

Assim sendo, comungamos com o conceito emitido por INGO SARLET que entende por dignidade da pessoa humana *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”*.²

Tradicionalmente, sob o ponto de vista material, *“direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”*.³

Os direitos fundamentais, portanto, são concretizações desta dignidade, uma vez que, direta ou indiretamente, visam à proteção, ao respeito e ao desenvolvimento das pessoas.

Além da dignidade da pessoa humana se constituir em um dos fundamentos da nossa República Federativa (artigo 1º, inciso III), o direito à vida, à liberdade e à segurança são direitos invioláveis, onde ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, conforme reza o artigo 5º, *caput* e seu inciso III, da Constituição Federal.

Em relação aos idosos, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230), pois o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social (artigo 8º do Estatuto do Idoso).

Portanto, se faz necessário a proteção ao idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se, por hora, em situação de verdadeira carência e dependência diante de sua própria condição pessoal, encontrando-se em verdadeira situação de risco.

Seguindo esta ótica, o artigo 43 do Estatuto do Idoso prevê:

² Conceituação jurídica emitida por Ingo Sarlet em sua recente obra *Dignidade da Pessoa Humana...*, p. 60.

³ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. Pg. 30. FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA, in *Teoria Geral dos Direitos Humanos*, p. 24, conceitua como sendo *“Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais”*. ALEXANDRE DE MORAES, in *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 20, descreve: *“Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.”*

“Art. 43- As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III- em razão de sua condição pessoal.”(g.n)

É oportuno ressaltar, nesse ínterim, que, no caso concreto apresentado, os direitos fundamentais dos idosos estão sendo, indubitavelmente, desrespeitados, sendo, portanto, necessária uma ação eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário em salvaguardar estes direitos, pois ***os mesmos encontram-se sem condições de exercer qualquer direito de cidadania, que exijam deles algum documento oficial, sequer podendo postular pelo benefício da prestação continuada, votar e ser votado que exige a prova de sua nacionalidade, etc.***

Registre-se, porque oportuno, que a palavra cidadania, derivada de cidadão, advém do latim civitas, sendo que hodiernamente é entendida, conforme a definição de Plácido e Silva⁴ como sendo “ *a qualidade da pessoa que, estando em plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos*”.

Verifica-se pois, diante de uma confrontação histórica, que, a definição de cidadania foi sofrendo alterações ao longo do tempo, seja pelas alterações dos modelos econômicos, políticos e sociais ou como conquistas, resultantes das pressões exercidas pelos excluídos dos direitos e garantias a poucos preservados.

O fato, é que, modernamente, uma vasta quantidade de direitos já está estabelecida pela legislação, direitos esses que alcançam todos os indivíduos, sem restrições, destarte, o que se verifica, na prática, é uma reiterada e ostensiva inobservância desses direitos de cidadania contra a maioria da população, e, no caso em apreço, notadamente em relação aos idosos.

O grande desafio, portanto, consiste no escopo de, além de incorporar novos direitos aos já existentes, subsidiar o gozo dos direitos já reconhecidos, através do exercício da cidadania, exigindo-se o cumprimento da lei, notadamente em favor dos idosos.

A cidadania, pois, expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Significa dizer que, através da cidadania, o indivíduo terá todos os direitos que a lei assegura aos cidadãos daquele Estado.

É importante assinalar, porque oportuno, que os direitos da cidadania são, ao mesmo tempo, deveres. Pode parecer estranho dizer que uma pessoa tem o dever de exercer os seus direitos, porque isso dá a impressão de que tais direitos são convertidos em obrigações. Mas a natureza associativa da pessoa humana, a solidariedade natural característica da humanidade, a fraqueza dos indivíduos

⁴ SILVA, De Plácido e, “Vocabulário Jurídico”, 11ª ed., V. I, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 427

isolados quando devem enfrentar o Estado ou grupos sociais poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais.

Acrescente-se a isso a impossibilidade de viver democraticamente se os membros da sociedade externarem suas opiniões e sua vontade. Tudo isso torna imprescindível que os cidadãos exerçam seus direitos de cidadania.

Assim, dúvida não há que, diante da situação fática mencionada, os idosos em questão encontram-se cerceado de exercer a sua cidadania plena, tendo em vista que não possui qualquer tipo de documento que lhe dê um respaldo, uma oportunidade de pleitear diversos direitos que lhe são assegurados pela legislação.

IV- DO CABIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA

Os idosos, por quem o Ministério Público intercede, são pessoas idosas de idade já bastante avançada e com a saúde debilitada, encontrando-se abrigados no Instituto Juvino Barreto, uma vez que lá foram deixados há muitos anos.

Entendemos, assim, que uma analogia deve ser aplicada neste caso concreto, por questão de justiça, no sentido de interpreta-lo favoravelmente aos idosos nesta situação de risco em que se encontram, no que tange ao direito garantido às crianças e adolescentes abandonadas, referido **nos artigos 61 e 62 da Lei de Registros Públicos:**

“Artigo 61 – Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades e particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Artigo 62- O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.”

V- DO CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, incisos I e II, da Lei Instrumental Civil, assim dispõe:

“Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu “(g.n.)

Ad argumentandum, é de bom alvitre citar a brilhante e didática explanação de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁵ a respeito dos princípios que norteiam a aplicação do Instituto em comento, senão vejamos:

***“Verossimilhança:** em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu o próprio fumus boni iuris e, principalmente, o periculum in mora.*

***Prova Inequívoca:** é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, a verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar.”*

O próprio Estatuto, em seu artigo 82, além de referir que para a defesa dos interesses e direitos protegidos por aquela lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes, já previu, em seu artigo 83 e parágrafos, também que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

E mais, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Na situação, objeto desta ação, verificamos a falta de maiores informações sobre os dados necessários à feitura do devido registro fora do prazo, seja pela idade avançada como também pela falta de discernimento do próprio idoso, sendo necessário que Vossa Excelência proceda a uma audiência de justificação, a fim de declarar a existência e reconhecimento dos mesmos.

Por outro lado, considerando que os idosos são incapaz de cuidar e gerir a sua vida de forma independente, sendo necessário adotar-se uma série de medidas para que possa receber, por exemplo, o benefício da prestação continuada a que fazem jus, sendo portanto uma situação emergencial, é imperioso a antecipação da tutela ao final pleiteada, com a **nomeação de um curador especial**, com poderes para administrar seus bens e gerir suas vidas.

A própria Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, em seu artigo 10, §2º, já explicita a possibilidade de se nomear, em Juízo, **um curador especial** àquele idoso que, comprovadamente, tem demonstrado a sua incapacidade fática de gerir seus bens, sendo seu representante de direito material enquanto perdurar a situação de risco que se encontra.

⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro, in “Código de Processo Civil Anotado”, 2ª ed. Ver. Ampl. Atual., Forense, Rio de Janeiro: 1996, p. 124

Esclareça-se que, embora à primeira vista, poderia parecer que seria cabível uma ação cautelar no caso em comento, após o exame atento dos fatos e, em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, há de se vislumbrar que a via mais adequada é a ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, com os permissivos contidos na reforma processual introduzida pela Lei nº 8.952/94.

Após a entrada em vigor do mencionado diploma legal, foi generalizada a possibilidade de concessão de medidas antecipatórias do próprio direito material afirmado pelo autor, em qualquer processo de conhecimento, desde que atendidos aos requisitos exigidos.

Assim, se a medida pleiteada constitui uma satisfação do direito invocado pelo autor, será cabível a antecipação da tutela, e não, a ação cautelar, que tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo, revelando-se inadequada para antecipar os efeitos da sentença de mérito.

Após a Lei nº 8.952/94, as chamadas cautelares satisfativas não podem mais ser admitidas, porquanto existe uma providência expressamente prevista com a finalidade de satisfazer, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor, mediante o preenchimento de requisitos próprios, distintos daqueles exigidos para a concessão de medidas cautelares.

Sobre o cabimento de antecipação da tutela para a obtenção de medidas satisfativas, leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade. Postulá-las em ação cautelar, na qual os requisitos para a concessão da tutela são menos rigorosos, significa fraudar o art. 273 o Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca.”⁶

O mesmo entendimento é adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê pelos julgados abaixo transcritos:

“A antecipação da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida ao final. Já a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal. Enquanto o pedido de antecipação de tutela pode ser formulado na

⁶ Antecipação da tutela. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 45.

própria petição inicial da ação principal, a medida cautelar deve ser pleiteada em ação separada, sendo vedada a cumulação dos pedidos principal e cautelar num único processo.”⁷

*“Depois da Lei nº 8.952, de 1994, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; a tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos da ação ordinária, nos termos do art. 273 do CPC”.*⁸

No que pertine às exigências insertas nos incisos citados, do artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o *fundando receio de dano* e o *abuso do direito de defesa* são requisitos alternativos, e não cumulativos, de sorte que, as razões da presente demanda se baseiam no primeiro, uma vez que, está mais do que plausível, o dano que vem sofrendo os idosos, cerceados de exercer suas cidadanias de forma plena.

Não há de olvidar-se presentes os dois princípios enunciados, uma vez que, é verossímil que ante pessoas idosas, sem condições de discernimento, o Ministério Público busque a prestação jurisdicional célere, cogente, adequando perfeitamente as exigências da tutela pretendida, bem assim, presentes os motivos que ensejariam, analogicamente, a cautelaridade, com fincas no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Quanto à matéria *sub examine*, é imperioso trazer alguns trechos do arrazoado trabalho elaborado pela insigne Promotora de Justiça, Titular da 5ª Promotoria Auxiliar da Comarca de Fortaleza-CE, Drª Karla de Almeida Miranda Maia, *in verbis*:

“...O grande avanço do novo art. 273 do CPC foi imprimir caráter genérico ao instituto da tutela antecipatória, de forma que nas ações cognitivas em geral passa a ter cabimento, caso atendidos os seus requisitos específicos...

...Ainda tratando da questão da inovação jurídica advinda com a tutela antecipatória, igualmente **o legislador deu ressonância ao princípio segundo o qual a demora do processo não pode prejudicar ao autor que tem razão, quando estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela antecipada quando, verossímil a alegação**, verificar-se a prática de manobras abusivas do direito de defesa ou atitudes flagrantemente protelatórias por parte do réu...

...Posto isto, pode-se dizer que **a tutela antecipatória é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio**

⁷ Resp. 163.854-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 31/05/1999, apud Theotonio Negrão. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 811.

⁸ Apud Theotonio Negrão. Op. cit., p. 811/812.

da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presentes os seguintes requisitos: a) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a direito no mínimo verossímil; ou b) convencido o magistrado da verossimilhança das alegações autorais, em face de prova inequívoca dos fatos narrados na peça inicial, constata a prática de manobras abusivas do direito de defesa por parte do réu; e c) reversibilidade dos efeitos da antecipação que se cogite em deferir...

...Dessa maneira, a tutela antecipatória passou a melhor assegurar os direitos evidentes, a coibir a litigância de má-fé, enfim, a contribuir para melhor adequação do direito de defesa dentro dos limites da razoabilidade, **de modo a não retardar indevidamente a realização do direito do autor**" . (g.n)

As conclusões até agora alcançadas, ainda mais se reforçam, no que concerne ao cabimento tutelar antecipatório, eficácia jurídica decorrente da presença dos requisitos legais, mais precipuamente, da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca, como também do terceiro pressuposto, receio de dano.

Lançadas as premissas necessárias a antecipação do pedido de tutela, podemos avançar no escopo obviado nesta demanda, com base no artigo 74, incisos I,II,III e IV, da Lei Federal nº Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, delimitando-se o pleito antecipatório, nos seguintes termos:

- **a realização de audiência preliminar de justificação para declarar e reconhecer a existência fática dos idosos e, após, seja expedido alvará, no sentido de permitir que os mesmos possam postular pelos benefícios legais cabíveis;**
- a designação na pessoa da irmã IVANIR RODRIGUES DE ARAÚJO, diretora do Instituto Juvino Barreto, , cujo endereço é Av. Alexandrino de Alencar, 908, Lagoa Nova, nesta Capital, como **curadora especial**, enquanto permanecerem os idosos sob estas condições de debilitação em sua saúde; e
- a determinação que a curadora especial fique responsável pelo recebimento das aposentadorias e proventos, gerenciamento de bens e valores bancários, devendo, mensalmente, ser feito a devida prestação de contas, enquanto perdurar tal situação de risco;

V - DO PEDIDO

Diante do exposto requer a este Ínclito Juízo:

- a) a citação editalícia, para se dar conhecimento dos registros e possibilitar que qualquer interessado possa, querendo, contestar o pedido feito na exordial;
- b) seja deferido, *inaudita altera parte*, o pedido de tutela antecipada, na permissibilidade do artigo 273, do CPC, para **b.1)** a realização de audiência preliminar de justificação para declarar e reconhecer a existência fática dos

- idosos e, após, seja expedido alvará, no sentido de permitir que os mesmos possam postular pelos benefícios legais cabíveis; **b.2)** a designação na pessoa da irmã IVANIR RODRIGUES DE ARAÚJO, diretora do Instituto Juvino Barreto, cujo endereço é Av. Alexandrino de Alencar, 908, Lagoa Nova, nesta Capital, como **curadora especial**, enquanto permanecerem os idosos sob estas condições de debilitação em sua saúde, e **b.3)** a determinação que a curadora especial fique responsável pelo recebimento da aposentadoria e proventos, gerenciamento de bens e valores bancários, devendo, mensalmente, ser feito a devida prestação de contas, enquanto perdurar tal situação de risco;
- c) Seja determinada a realização de perícia, através do ITEP, a fim de que possa ser determinada a idade aproximada, reconhecendo-se, a quem o Ministério Público intercede, a condição de idoso;
 - d) **seja julgada procedente a presente ação, no sentido de reconhecer a existência dos referidos idosos, determinando-se que a autoridade competente lavre o devido registro fora do prazo, bem como, os pedidos nos termos esmiuçados na alínea b), por meio da prestação jurisdicional definitiva;**
 - e) **seja aplicado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº10.741/2003, dando-se prioridade na tramitação deste processo, considerando tratar-se de direito de idosos com mais de 60(sessenta) anos;**
 - f) Solicita que as intimações, quanto aos atos e termos processuais procedidas na forma do artigo 236, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, sejam feitas de forma pessoal junto à **30ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, com atribuições na defesa das pessoas portadoras de deficiência e idosos da Comarca de Natal, situada na **Central do Cidadão do Praia Shopping – Av. Eng. Roberto Freire, 8790, em Ponta Negra**, com fundamento no artigo 76, da Lei Federal nº10.741/2003;
 - g) Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 88 da Lei Federal nº 10.741/2003; e, por fim,
 - h) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a presente, oitiva pessoal do idoso e das testemunhas abaixo arroladas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais).

Natal (RN), 13 de abril de 2004

IADYA GAMA MAIO,
Promotora de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **IVANIR RODRIGUES DE ARAÚJO**, brasileira, Diretora do Instituto Juvino Barreto, cujo endereço é Av. Alexandrino de Alencar, 908, Lagoa Nova, nesta Capital;
2. **ÂNGELA MARIA BARROCA DA CÂMARA**, brasileira, assistente social do Instituto Juvino Barreto, cujo endereço é Av. Alexandrino de Alencar, 908, Lagoa Nova, nesta Capital;